



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

224
D

RESPOSTA DO PREGOEIRO AOS RECURSOS (RAZÕES)

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO: 046/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 5146-PG/2021

Recurso Administrativo (fls. 218 a 220)

Interposto por: INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO – PRIVADA - CNPJ 08.381.236/0001-27.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

I – DOS FATOS

Trata-se da análise e resposta das razões de Recursos Administrativos interpostos tempestivamente pela empresa INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO – PRIVADA, CNPJ 08.381.236/0001-27, mediante seus representantes, o qual requer a desclassificação do licitante vencedor do certame em epígrafe, conforme alegações que seguem:

II – DAS ALEGAÇÕES DAS EMPRESAS

A empresa recorrente INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO – PRIVADA, CNPJ 08.381.236/0001-27, alega e solicita, em suas razões de recursos, que (em resumo), a empresa declarada vencedora do presente certame, qual seja, IBRASP – INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – LTDA:

- não atende as normas previstas em edital quanto à documentação necessária prevista no item 9.7 e 13.5.4.1, referente à habilitação e à qualificação técnica;
- que deixa de comprovar capacidade de aplicação de provas ao quantitativo estimado de candidatos;
- que o acervo técnico apresentado é insuficiente;
- que não existe proposta mais vantajosa sem o efetivo cumprimento das normas editalícia;
- que deixa de comprovar possuir equipamentos, pessoal especializado, parque gráfico próprio;
- que a proposta resta insuficiente para cobrir os gastos, ou seja, inexequível;
- que a vencedora do certame afronta os dispositivos legais: art. 30, da Lei Federal 8.666/93, cumulativamente com a Súmula 24 do TCE/SP;
- que a empresa sequer menciona número de contrato para pesquisas e por fim, requer o recebimento do presente recurso, bem como reforma da decisão que logra como vencedora a empresa recorrida.

III - DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

A priori, cumpre esclarecer que o recurso fora interposto, tempestivamente e oportunamente em sessão de pregão, dentro do prazo, conforme disposto em ata, em atendimento ao art. 4º, inciso XVIII da Lei n.º 10.520/2002.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Em suma, a recorrente deseja que o Pregoeiro REFORME A DECISÃO que logra como vencedora do certame a empresa IBRASP – INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – LTDA, por entender que esta não possuirá condições de cumprir com os termos previstos no Edital, e que tampouco cumpre com as normas editalícia, restando por consequência que a apresentação do valor apresentado no certame licitatório **Pregão Eletrônico nº 046/2022**, é inexecuível.

Inicialmente, se faz imprescindível frisar que o que garante uma boa contratação de serviços é a especificação do Termo de Referência com esmero, somado a uma boa gestão de contrato e sendo harmonioso com as rotinas e o interesse público.

Restrições e "julgamentos" desse tipo, ou seja, auto avaliar a capacidade de execução do preço praticado por uma empresa, só têm o condão de denegrir o certame e o torna-lo imoral, uma vez que não há em seu escopo de servidores capacitados a promover este tipo de análise. Ainda se faz importante elencar, que, em momento algum, a forma de execução das atividades a serem contratadas causaram qualquer tipo de restritividade editalícia. Ao contrário, várias empresas disputaram entre si, os mesmos serviços, a preços flutuantes. Por fim, há de se destacar os privilégios e as principais características e funções na realização dos certames de forma eletrônica, onde a desburocratização do processo garante mais celeridade às licitações e, conseqüentemente, novos empreendedores com novos valores de proposta junto ao mercado atual. Além do que, o critério do menor preço é obrigatório e não há limite de valores para tanto, definidos como parâmetro. Nesse sentido, o TCU já se manifestou, conforme Súmula 262, in verbis: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Verifica-se, portanto, que o entendimento do Tribunal de Contas da União, direciona-se no sentido de que a inexecuibilidade de uma proposta possui presunção relativa, ou seja, não se pode simplesmente afirmar que determinada proposta é inexecuível, para tal deve haver a comprovação de que o licitante realmente não poderá cumprir o contrato.

Neste contexto, importante ressaltar que as propostas são formuladas pelos licitantes, com base naquilo que a Administração dispõe no Edital e, obviamente, na sua realidade mercadológica, como ainda, apresenta ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA para complementação de sua documentação habilitatória.

Todavia, neste diapasão, quanto à apresentação da documentação habilitatória, a empresa declarada vencedora (IBRASP), de fato, e após a realização de diligência, buscando objetividade, comprova que a empresa vencedora, deixa de cumprir e retornar aos questionamentos quanto ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado e comprovação de acervo técnico juntado, insuficiente.

Devemos destacar que a relação de inscritos (quantidade de candidatos) mencionados no Atestado de Capacidade Técnica está disponível no sítio eletrônico: <https://www.taquaral.sp.gov.br/portal/editais/0/3/376>.

Desta forma, restou descumprido as normas editalícias previstas no itens 9.7 e 13.5.4.1, e, cumprindo com o princípio da vinculação ao objeto convocatório, ao





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

225
9

princípio da isonomia e do julgamento justo, não resta alternativa, senão a inabilitação da empresa (IBRASP).

Os demais argumentos da empresa (INSTITUTO CONSULPAM), com alegações contra a habilitação da empresa (IBRASP), perdem o seu objeto, não havendo necessidade de julgamento por parte deste pregoeiro.

IV – DECISÃO

O Pregoeiro, no estrito cumprimento das disposições do inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, aproveita o ensejo para informar que a Recorrida deixou de apresentar contrarrazões pelo Sistema Eletrônico da Plataforma BLL. Por fim, ainda em se tratando do Princípio da Ampla Defesa, informar que até a presente data, não obteve retorno se quer quanto ao questionamento diligenciado via e-mail em 02/08/2022.

Pelas razões expendidas, o Pregoeiro decide conhecer do recurso, para no mérito, DAR-LHE provimento, e nos estritos termos do art. 109 § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, submete à autoridade superior a presente decisão.

Pelos motivos acima externados, entendo que houve irregularidade quanto à fase habilitatória do presente certame, haja vista que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa vencedora encontra-se insuficiente, em seu quantitativo de Candidatos já atendidos, situação esta que se verificou após diligenciamento da situação em questão.

O julgamento do Exame de Aceitabilidade da Habilitação foi realizado de acordo com os critérios previamente fixados no instrumento convocatório nos itens 9.7 e 13.5.4.1, inclusive com questionamento a empresa sobre as DILIGÊNCIAS (consultas) e Resultados encontrados.

Os resultados obtidos e localizados junto ao município de Taquaral/SP estão disponíveis no portal do município, em link já disponibilizado acima.

V - CONCLUSÃO

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer o recurso interposto pela empresa INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO – PRIVADA, CNPJ 08.381.236/0001-27, no mérito, DANDO-LHES PROVIMENTO, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os argumentos expostos pela recorrente conforme os motivos já informados acima pelo Pregoeiro.

Diante disso, fica REFORMADA a decisão quanto à vencedora IBRASP – INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – LTDA, conforme o exposto acima, encaminhando, pois, nos termos do art. 28 do Decreto Estadual nº 2.648/2007 c/c inciso XXI do Art. 4º da Lei nº 10.520/02, à autoridade competente para decisão final, e posterior medidas de praxe.

Jahu, 23 de agosto de 2022.

DANIEL ESTEVES DE BARROS

-Pregoeiro-





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS



DO PREGOEIRO AO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS

Tendo em vista a interposição de recurso apresentado tempestivamente pela empresa **INSTITUTO CONSULPAN CONSULTORIA PÚBLICO PRIVADA**, na data de 07/07/2022, contra a decisão do Pregoeiro quanto à classificação da empresa **IBRASP – INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO A ADMINISTRACAO PUBLICA – LTDA.** em primeiro lugar no processo licitatório n.º 046/2022, na modalidade Pregão Eletrônico, e tendo em vista, ainda, o decurso do prazo para impugnação de tais recursos, o Pregoeiro nos termos do parágrafo 4º do Artigo 109 da Lei 8.666, faz subir devidamente informados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para decisão do recurso, **já que fica PARCIALMENTE REFORMADA a decisão do Pregoeiro.**

Jahu, 23 de agosto de 2022.

DANIEL ESTEVES DE BARROS
PREGOEIRO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS



"PREGÃO ELETRÔNICO N.º 046/2022"
"PROCESSO Nº 5145-PG/2021"
**"OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO"**

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO – PRIVADA**, inscrita no CNPJ sob o número: 08.381.236/0001-27, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico n.º 046/2022, Processo nº 5145-PG/2021, apontando, dentre outros argumentos relatados em suas razões de recurso, que a Comissão de Licitação incorreu em falha ao habilitar a empresa **IBRASP – INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o número: 31.096.331/0001-09, uma vez que a documentação de habilitação por esta apresentada deixa de comprovar capacidade de aplicação de provas ao quantitativo estimado de candidatos.

Após diligência e análise, o Pregoeiro **REFORMOU PARCIALMENTE** a decisão que havia habilitado a empresa **IBRASP – INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – LTDA.** em primeiro lugar na disputa.

Após a regular tramitação do feito, vieram os autos conclusos a esta Secretaria.

É o relatório.

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo conhecimento e **ACOLHIMENTO PARCIAL** do recurso interposto pela empresa **IBRASP – INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – LTDA.**, nos termos do relatório do Pregoeiro, o qual se ratifica por este Secretário Municipal de Economia e Finanças, adotando seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Pregoeiro para as devidas providências.

Jahu/SP, 24 de agosto de 2022.


FILIFE HERNANDES DIAS CRISTOFARO,
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS

